PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
— ESTADO DE SÃO PAULO —

DECRETO Nº 3 252 DE 26 DE JULHO DE 1 984.

Regulamenta o Impôsto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências de conformidade com a Lei Municipal de nº 1.880, de 29 de dezembro de 1 983.

LEONEL DAMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, D E C R E T A :

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se prestação de serviços, os constantes da Lista de Serviços do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1 968, modificado pelo Decreto-Lei Federal nº 834, de 08 de setembro de 1 969, devidamente transcrita no artigo 20, da Lei Municipal nº 1 880/83.

§ 2º - Para efeitos da incidência do imposto, levar-se-á em consideração, a generalidade da Lista de Serviços, respeitando-se sua taxatividade.

§ 3º - Excluem-se da incidência do imposto, os serviços compreendidos na competência tributária dos Estados e da União.

§ 4º - Os serviços incluídos na Lista de Serviços, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no artigo 20 da Lei Municipal de nº 1 880, de 29 de dezembro de 1 983, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, observados os dispositivos da Seção II do Capítulo III, da citada Lei Municipal.

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 2º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome indivi-

segue fls.02

individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de prestação de serviços.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 3º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 4º - Considera-se receita bruta, atendidas as disposições do artigo 27, da Lei Municipal de nº 1 880, de 29 de dezembro de 1 983:

I - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário, e pagamento de obrigações das Leis Trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo;

II - os serviços prestados por estabelecimento gráfico, resultante de:

a) - impressão de talões de notas fiscais;

b) - convites;

c) - cartões de visitas personalizados;

segue fls.03

d) - outros papéis não sujeitos a posterior comercialização ou industrialização;

III - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço geral das prestações de serviços, sem destaque.

§ Único - Haverá a locação de que trata o inciso III, quando o bem móvel ficar na posse do locatário, para seu uso e gozo, ficando este com a guarda do mesmo.

Artigo 5º - Os contribuintes enquadrados no ítem 44 da lista de serviços, terão como base de cálculo do imposto o fator monetário padrão, quando se tratar de profissional autônomo, que preste serviços sem estabelecimento fixo.

Artigo 6º - Entende-se por sociedade uniprofissional, aquela composta por apenas uma categoria de profissional, não se entendendo como profissões idênticas, as afins.

CONSTRUÇÃO CIVIL E HIDRÁULICA

Artigo 7º - São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido na execução de obras hidráulicas ou construção civil, nela compreendidas as construções de distribuição e instalações de energia elétrica e de sistemas de telecomunicações:

a) - os construtores ou empreiteiros principais;

b) - os empreiteiros secundários e os subempreiteiros, que executem a totalidade ou parte da obra, seja por empreitada somente de mão de obra, seja por empreitada de administração, esta também chamada construção por administração ou preço de custo.

§ 1º - Considera-se construtor ou empreiteiro principal de obras para os efeitos a que se refere este parágrafo, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assume a responsabilidade técnica pela obra total e a executa ou administra a sua execução

§ 2º - Considera-se empreiteiro secundário e subempreiteiro de obras, para os efeitos a que se refere este parágrafo, a pes

segue fls. 04

a pessoa natural ou jurídica que executa qualquer dos serviços abaixo discriminados em obras que tenham sido devidamente licenciadas ou autorizadas pelo orgão público competente, excluídas as que não dependem de licença:

a) - serviços topográficos;
b) - estudos e projetos técnicos, específicos para uma obra realizada ou em andamento (cálculos estruturais, instalações em geral);
c) - escavações, movimento de terra, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra;
d) - serviços especiais de fundação, estacas, tubulação, etc.;
e) - serviços de armador;
f) - serviços de carpintaria de formas;
g) - serviços de estucador (revestimentos em todas as modalidades);
h) - serviços de alvenaria de tijolos, blocos e pedra;
i) - serviços de ladrilheiro, azulejista e pastilheiro, inclusive revestimentos especiais decorativos;
j) - serviços de carpinteiros e marceneiros de esquadrias, armações, telhados, armários embutidos e telhadistas;
k) - serviços de marmorite;
l) - serviços de colocação de marmorista;
m) - serviços de colocação de serralheiro (ferro, alumínio, aços inoxidáveis, etc.);
n) - serviços de colocação de tacos, rodapés, cordões, frisos, etc.;
o) - serviços de colocação de pavimentação especiais, não especificadas acima;
p) - serviços de colocação de vidros (vidraceiros);
q) - serviços de pintura em geral (relacionados com imóveis);
r) - serviços de impermeabilização e isotermia;

segue fls. 05

s) - serviços de instalações elétricas, hidráulicas e esgotos;

t) - serviços de instalações a vapor, ar comprimido e oxigênio, excetuando o equipamento;

u) - serviços de pavimentação de concreto, asfáltica, blocos, paralelepípedos, inclusive meios fios, guias e sarjetas, manilhas de cerâmica, tubos de concreto, ferro fundido e aços, caixa, ralos, boca-de-lobo e poço de visitas;

v) - serviços de demolição, reforma ou reparação de casas, prédios edifícios e outras construções;

x) - serviços de execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.

DA INSCRIÇÃO DA OBRA

Artigo 8º - Para efeito do lançamento do Imposto Sobre a prestação de serviços de que trata o artigo anterior, será exigido dos engenheiros ou empreiteiros, para a obtenção do Alvará de Construção ou Conservação, a inscrição por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada que deverá ser feita antes do início da obra.

§ 1º - O recebimento por parte da Prefeitura, da ficha de inscrição de cada obra, não implica no reconhecimento dos dados apresentados.

§ 2º - Os dados constantes da inscrição por obra, deverão ser totalmente preenchidos, sob pena de não aceitação da ficha, além das penalidades aplicáveis neste regulamento.

§ 3º - A repartição responsável pelo recebimento da ficha de inscrição observará o disposto no parágrafo anterior no que diz respeito ao preenchimento dos dados.

§ 4º - A retirada do habite-se fica condicionada à apresentação das notas fiscais ou faturas de obras e serviços contratados, cujo valor não poderá ser inferior aos dados constantes na inscrição por obra.

§ 5º - Conceder-se-à prazo de 30 (trinta) dias após a vistoria final da obra, por parte da fiscalização, para que o proprietário da obra exiba as fatura de obras e serviços contratados.O

segue fls. 06

O não atendimento resultará na cobrança prevista no artigo 9º deste Decreto.

§ 6º - Apresentada a documentação de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura convidará o proprietário ou construtor a vir retirar o habite-se.

§ 7º - O não cumprimento das exigências deste artigo implicará no lançamento de ofício do imposto, com base no artigo 9º.

Artigo 9º - Os valores constantes da inscrição por obra quando julgados insatisfatórios não serão reconhecidos, e tomar-se-á por base para efeito de cobrança do imposto, o preço por metro quadrado de construção fixado em Decreto Municipal.

HOTÉIS E PENSÕES

Artigo 10 - As pessoas que fornecerem hospedagem em hotéis e pensões terão o imposto calculado sobre a receita bruta, que compreenderá toda e qualquer importância debitada ao hospede a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas por aquele.

HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, BANCOS DE SANGUE, CASA DE SAÚDE, CASAS DE RECUPERAÇÃO, OU REPOUSO SOB ORIENTAÇÃO MÉDICA

Artigo 11 - Os hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, poderão deduzir da receita bruta, desde que discriminado na nota fiscal de serviço, o valor dos honorário médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprego com o estabelecimento.

§ 1º - A dedução que se refere este artigo não será permitida se não constar da nota fiscal de serviços o número de inscrição municipal do médico.

§ 2º - O preço dos medicamentos fornecidos discriminar-se-á na nota fiscal de serviços integrando o total tributável.

segue fls. 07

ARMAZÉNS GERAIS, ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS E SILOS, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA DE BENS INCLUSIVE GUARDA MÓVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS.

Artigo 12 - O imposto incidente sobre os armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, inclusive guarda móveis e serviços correlatos, será calculado sobre a receita bruta, proveniente dos serviços prestados.

§ Único - Todo estabelecimento de armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos manterão à disposição da repartição competente, cópia de sua tabela de tarifas em vigor, o número e a data do Diário Oficial que as publicou.

TRANSPORTES E CARGAS

Artigo 13 - Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitam a agenciar pedidos de transportes de mercadorias, a realizar-se por terceiros, a diferença entre o preço recebido e o valor pago ao transportador efetivo, desde que este último:

I - seja inscrito no cadastro fiscal de serviços;

II - emita nota fiscal de serviços.

§ Único - Não sendo inscrito o transportador efetivo ou cobrando este, o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independente do reembolso.

DA INSCRIÇÃO

Artigo 14 - Para a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços observar-se-á o disposto no Decreto de nº 3 014, de 27 de junho de 1 983.

Artigo 15 - Quando o contribuinte do Imposto Sobre Ser-

segue fls. 08

Serviços tiver sua sede fora do Município, a inscrição será feita com:

a) - o preenchimento de formulários próprios fornecidos pela repartição competente; e

b) - a juntada de prova de inscrição ou documento equivalente de que a empresa, firma ou prestador de serviço, esteja inscrito onde se localiza sua sede.

§ 1º - Os formulários deverão ser preenchidos e assinados por representante legal ou contribuinte, conforme o caso.

§ 2º - A juízo da Prefeitura poderá ser exigido além do constante neste artigo, o fornecimento de outros documentos.

Artigo 16 - O recebimento da ficha de inscrição não importará na aceitação dos elementos nela constantes, os quais ficarão sempre sujeitos a posterior comprovação a juízo do fisco municipal.

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias o encerramento de suas atividades, para efeito de baixa de sua inscrição.

§ 1º - A declaração de baixa de sua inscrição será acompanhada dos livros fiscais e notas fiscais de prestação de serviços, e será concedida, somente após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos ou acordo para recebimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de contribuinte sujeito ao lançamento por trimestre serão concelados os trimestres subsequentes ao do encerramento.

§ 3º - Verificada pela Seção Competente, a inexistência ou encerramento da atividade, proceder-se-á a baixa de ofício a partir da data da constatação.

DO LANÇAMENTO

Artigo 18 - Para lançamento, o contribuinte deverá preencher guias fazendo o cálculo do imposto com fiel observância deste Decreto.

segue fls. 09

Artigo 19 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços em diversos locais terão lançamento distintos, um para cada local.

§ 1º - No caso da existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte proceder o lançamento apenas pelo local de centralização de sua escrita, desde que este se situe dentro do território do Município devendo comunicar o fato à repartição competente.

§ 2º - A Prefeitura expedirá, por provocação do interessado documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local onde se faz o lançamento.

Artigo 20 - Os contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas através do Fator Monetário Padrão, serão lançados a partir do trimestre civil correspondente ao início de suas atividades por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos automaticamente.

Artigo 21 - As pessoas sujeitas ao recolhimento mensal que, no decorrer do exercício se tornaram sujeitas à incidencia do imposto, serão lançados a partir do mês que iniciarem a atividade.

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 22 - O pagamento do imposto será efetuado trimestralmente ou mensalmente, conforme se trate, respectivamente, de contribuinte sujeito à tributação através de alíquotas sobre o Fator Monetário Padrão ou preço do serviço.

Artigo 23 - Tratando-se de tributção por meio de alíquotas sobre o Fator Monetário Padrão, o lançamento será feito em 04 (quatro) parcelas iguais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

Artigo 24 - Tratando-se de tributação com base em alíquotas sobre o preço do serviço, o imposto deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) de cada mês, correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ Único - O recolhimento se fará por meio de guia conforme modelo fornecido pelo departamento competente e preenchida ri-

segue fls.10

rigorosamente os seus claros, pelo contribuinte, independente de qualquer notificação.

Artigo 25 - As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com os ítens 19 e 20 da Lista de Serviços, deverão declarar e recolher mensalmente o imposto na forma do artigo anterior deste Decreto, separadamente por obra ou serviço.

§ 1º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes aos serviços prestados e os documentos comprobatórios das importâncias abatidas, em conformidade com o artigo 27, inciso I, da Lei de nº 1 880/83.

§ 2º - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferenças, se houver.

§ 3º - Para efeito de arrecadação do imposto de que trata este artigo será considerado o mês da efetiva prestação de serviço, independentemente da data de emissão da respectiva fatura de obras e serviços contratados.

DOS LIVROS FISCAIS

Artigo 26 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços, ficam instituídos os seguintes livros fiscais:

I - registro de Prestação de Serviços destinados às operações previstas no artigo 20, da Lei Municipal nº 1 880, de 29 de dezembro de 1 983, ítens: 03,04,07,08,09,10,12, 13,14,15,16,18,19,20,21,22,23,24,26,27,28 (letras A,B,D, E,F,G), 29,30,31,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,46, 47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,65,66, observando-se o parágrafo único deste artigo;

II - registro de Contratos de Obras e Serviços e registros de Faturas de Obras e Serviços Contratados, destinados às atividades específicas no artigo 20, da Lei Municipal nº 1 880, de 29 de dezembro de 1 983, ítens 19 e 20;

III - registro de Movimento de Ingressos em Diversões Públicas, destinados aos jogos e diversões em que haja emissão de

segue fls.11

de ingressos ou de administração de expectadores ou frequentadores, referidos no artigo 20, da Lei Municipal nº 1 880, de 29 de dezembro de 1 983, ítem 28 e suas letras;

IV - registro de Impressos Fiscais, onde os estabelecimentos gráficos são obrigados a escriturar diariamente as saídas de impressos fiscais numerados, que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria.

V - registro de Entrada e Saída de Objetos para Consertos destinados às atividades referidas no artigo 20,da Lei Municipal nº 1 880 de 29 de dezembro de 1 983, ítens : 40,41,42,47,48 e 57, sem prejuízo da escrituração de que trata o ítem I desta artigo.

§ Único - Quando os serviços a que se referem os ítens 03,07,08,09,10,12,13,18,26,27,28 (letra "E") 31,33,41 (sapateiro e engraxate), 43,44,54,56,58,59,62,66, forem prestados por profissional autônomo ou sociedade uniprofissional, tributados através do Fator Monetário Padrão, ficarão eles dispensados da escrituração do registro de que trata o ítem I deste artigo.

Artigo 27 - Os livros fiscais que serão impressos com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1º - Os livros fiscais terão sua folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - O visto será aposto em seguida do Termo de Abertura, lavrado pelo sujeito passivo.

Artigo 28 - Os lançamentos nos livros fiscais deverão estar atualizados, a tinta com clareza, quando da sua apresentação ao Fisco Municipal.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados no último dia de cada mês.

§ 2º - Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

Artigo 29 - Os contribuintes que mantiverem mais de um

segue fls. 12

um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro qualquer, poderão centralizar a escrituração fiscal desde que comunique o fato à repartição competente.

Artigo 30 - Sempre que necessário, através de notificação ou intimação, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco Municipal, os livros fiscais, sob pena de aplicação da multa, conforme prevê o artigo 206 e seus incisos, da Lei Municipal nº 1 880, de 29 de dezembro de 1 983.

Artigo 31 - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal, intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º - Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda se for considerada insuficiente, o montante do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal observando-se o disposto no artigo 34 e seus incisos da Lei Municipal nº.... 1 880, de 29 de dezembro de 1 983.

§ 2º - No caso de perda ou extravio de livros fiscais, deverá o sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do vencimento do tributo referente ao mês em que ocorreu a perda ou extravio, fazer a devida publicação em jornal de maior circulação na região.

Artigo 32 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento dos mesmos.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas, do direito do Fisco Municipal, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos fiscais ou comerciais dos prestadores de serviços.

Artigo 33 - O adquirente de estabelecimento deverá transferir para seu nome os livros fiscais do sucedido, através de termo transpassado nos próprios livros, por intermédio da repartição fiscal

segue fls. 13

competente, no prazo de 30 (trinta) dias da data do deferimento do pedido de alteração.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados, anteriormente áqueles que estiverem em uso do tempo da transferência.

§ 2º - A repartição poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

Artigo 34 - As instituições financeiras ou assemelhadas, para os serviços cujos preços constarem ou não de balancetes mensais, preencherão e apresentarão mensalmente junto com a guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a demonstração mensal de serviços conforme modelo anexo a este Decreto.

§ Único - A segunda via da demonstração deverá ficar arquivada no estabelecimento juntamente com a guia de recolhimento, para exibição ao Fisco Municipal.

DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Artigo 35 - Por ocasião da prestação de serviços deverá o sujeito passivo, emitir notas fiscais de serviços, que obedecerão os seguintes modelos anexos ao presente Decreto:

I - nota fiscal de Serviços - consumidor, série "A" (modelo 10);

II - nota Fiscal de Serviços - não tributados ou isentos, série "B" (modelo 11);

III - nota Fiscal de Serviços - remessa ou devolução, série "C" (modelo 12).

Artigo 36 - A nota fiscal de serviços, série "A" (modelo 10), será emitida quando o serviço for prestado a consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação nota fiscal de serviços - consumidor;

II - série "A", número de ordem e número de via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

segue fls. 14

IV - inscrição, em havendo, no cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação de serviços de .....;

VII - data da emissão;

VIII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

IX - identificação do transportador;

X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;

XI - número da autorização para impressão, fornecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As indicações dos incisos I a IV, X e XI, serão impressos tipograficamente.

§ 2º - Em casos especiais, a emissão da nota fiscal de serviços poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

§ 3º - As indicações do inciso VIII poderão ser modificadas pelo sujeito passivo de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo em qualquer caso constar da nota fiscal de serviços, a discriminação do serviço e o preço total.

Artigo 37 - A critério do Departamento da Receita, poderá ser autorizada a emissão, em substituição à nota fiscal de serviços, de cupons de máquinas registradoras ou ainda de notas fiscais simplificadas.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter no mínimo as seguintes indicações :

I - Cupons de máquinas registradoras :

a) nome, endereço, número de inscrição municipal do emitente;

b) data da emissão - dia, mês e ano;

c) número de ordem de serviços;

d) preço total do serviço.

II - Notas Fiscais simplificadas :

a) denominação - nota fiscal simplificada e número de ordem;

b) natureza da operação;

c) data da emissão - dia, mês e ano;

d) nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;

-segue fls.15-

e) preço total do serviço;

f) nome da impressora, endereço, número de inscrição, quantidade, numeração e data;

g) número da autorização para impressão, expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As indicações constantes das Letras "a","d","f" e "g" serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As notas fiscais simplificadas terão a dimensão de 10 cm. X 12 cm. e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira via ao recebedor do serviço e ficando a segunda via fixa ao bloco.

Artigo 38 - A nota fiscal de serviços série "B" (nodelo 11), será emitida quando os serviços prestados compreenderem operações isentas ou não tributadas, e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação Nota Fiscal de Serviços - não tributados ou isentos;

II - série "B", número de ordem e número de vias;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes no Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação de serviços de.....;

VII -data da emissão;

VIII - quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

IX - identificação do transportador;

X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;

XI - número da autorização para impressão, expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a IV, X e XI, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos a tributação sobre o Fator Monetário Padrão, poderão mediante requerimento utilizar nota

segue fls. 16

nota fiscal de serviços a que se refere este artigo.

Artigo 39 - A nota fiscal de serviços série "C" (modelo 12) será emitida pelo sujeito passivo e se destina:

I - à remessa a terceiros, pelo prestador de serviços, das mercadorias ou objetos para operação complementar, que devam retornar ao estabelecimento prestador de serviços, acompanhados da nota fiscal correspondente à operação;

II - à devolução, ao industrial ou comerciante, pelo prestador do serviço, das mercadorias ou objetos recebidos para as operações compreendidas no artigo 20 da Lei Municipal de nº 1 880 de 29 de dezembro de 1 983, ítens: 40, 41,42,47,48 e 57;

III - ao controle, de locação de filmes, na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - A nota fiscal de devolução será utilizada nos serviços executados quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitos à tributação, e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação nota fiscal de serviços-remessa ou devolução;

II - série "C" (modelo 12), número de ordem e número de vias;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição em havendo, no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação do serviço de ....;

VII - data da emissão;

VIII - número de guia de remessa, no caso de devolução;

IX - ítem, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

X - identificação do transportador;

XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data;

XII - número da autorização para impressão expedida pelo departamento da Prefeitura Municipal.

segue fls. 17

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I a IV, XI e XII, serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes e exibidores ou redistribuidores, deverão emitir a nota fiscal de serviços-remessa ou devolução,na qual discriminarão :

I - endereço e número da inscrição municipal do destinatário;
II - regime de operação, se for preço certo ou participação;
III - título do filme;
IV - número de registro da Censura Federal.

§ 4º - As empresas exibidoras ou redistribuidoras,ou distribuidoras de filmes, no ato da devolução de filmes à locadora ou de sua remessa a outros estabelecimentos das mesmas empresas, deverão emitir a nota fiscal de serviços - remessa ou devolução, na qual discriminarão os mesmos dados constantes nos incisos I a IV do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução se for o caso.

§ 5º - A nota fiscal de serviços - remessa ou devolução para fins dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, não estará sujeita ao lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em três vias sendo que as duas primeiras acompanharão o filme e a última ficará retida no talão para exibição ao Fisco Municipal.

Artigo 40 - A critério do Departamento da Receita, poderá a pedido do contribuinte, ser autorizada a impressão de nota fiscal de serviço de modelo conjugado (IPI - ICM - ISS).

Artigo 41 - Os talões de notas fiscais de serviços, séries "A", "B" e "C", antes de entrarem em uso, deverão receber o devido visto do departamento competente da Prefeitura Municipal, no primeiro e último talonário da quantidade autorizada.

Artigo 42 - Exceto as notas fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviços, terão a dimensão de 20cm x 24cm , e serão emitidas no mínimo em 03 (três) vias, destinando-se a primeira e a segunda para acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira em poder do emitente para exibição ao Fisco Municipal.

§ Único - A requerimento do interessado e a juízo do

-segue fls.18-

do fisco, poderá ser usada outra dimensão.

FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Artigo 43 - A fatura de obras e serviços contratados (modelo 8) é de emissão obrigatória antes do recolhimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços prestados ao mesmo proprietário ou comitente durante o mês, e deverá conter as seguintes indicações :

I - denominação - fatura de obras e serviços contratados;
II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
III - número de inscrição em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
IV - registro de obras e serviços contratados, número e folhas;
V - copiador, número e folhas;
VI - vencimento e importância;
VII - data da emissão;
VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;
IX - discriminação dos serviços prestados ou números das notas fiscais, série e data, se emitidas;
X - data da emissão;
XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, data e numeração;
XII - número da autorização para impressão, expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I a III, XI e XII, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Outros elementos do interesse do emitente, poderão constar das faturas.

§ 3º - A fatura de obras e serviços contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitadas de mão-de-obra ou mistas (material e labor) e nos demais serviços executados sob contrato.

-segue fls.19-

§ 4º - Os talões de faturas de obras e serviços contratados, antes de entrarem em uso, deverão receber o devido visto do departamento competente da Prefeitura Municipal, no primeiro e último talonário da quantidade autorizada.

§ 5º - A fatura de Obras e serviços contratados (modelo 8) terá as dimensões de 20cm x 30cm.

§ 6º - A requerimento do interessado e a juizo do fisco poderá ser autorizada outra dimensão.

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 44 - Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Decreto e serão extraidos por decalque e carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos à máquina ou manuscritos a tinta, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

§ 1º - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem à clareza.

§ 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão fazer-se nos documentos fiscais, observado o disposto do parágrafo anterior.

Artigo 45 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Artigo 46 - Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de vinte no mínimo e cinquenta jogos no máximo.

§ 1º - Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra A, e sucessivamente com a junção de nova letra na ordem alfabética.

-segue fls.20-

§ 2º - A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração, referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos, não podendo nenhum bloco ser usado sem que esteja simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluidas as notas fiscais de serviços numeradas tipograficamente.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

Artigo 47 - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco Municipal, e a não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização :

I - Os sujeitos passivos e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
II - Os serventuários de ofício;
III - Os servidores públicos municipais;
IV - As empresas transportadoras e os proprietários de veículos, empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
V - Os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
VI - Os síndicos, comissários e inventariantes;
VII - As companhias de armazéns gerais;

-segue fls.21-

VIII - Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

IX - Todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Artigo 48 - Os estabelecimentos gráficos, que confeccionarem impressos para fins fiscais, deles farão constar obrigatóriamente o nome de sua firma ou razão social, endereço e número da inscrição no cadastro de prestadores de serviços, bem como a data, quantidade de cada impressão e número da autorização para impressão expedida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, apostas tipograficamente.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos sujeitos passivos que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

§ 2º - Quando da impressão de notas fiscais de serviços, os estabelecimentos gráficos deverão exigir a autorização de que trata o parágrafo único do artigo 46, da Lei Municipal nº 1880, de 29 de dezembro de 1 983.

Artigo 49 - Na nota fiscal de serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, deverá constar obrigatóriamente a natureza, espécie, série, quantidade, data e número de documentos.

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 50 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado do Chefe da Seção competente, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

-segue fls.22-

§ Único - O despacho que conceder regime especial,esclarecerá quais as normas a serem observadas pelo sujeito passivo,advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco Municipal, alterado ou suspenso.

Artigo 51 - Quando o sujeito passivo deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Diretor do Departamento da Receita, mediante representação do Chefe da Seção competente, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que, a critério do Diretor do Departamento da Receita, forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da Legislação Municipal.

§ 2º - O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instruir, podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Diretor do Departamento da Receita.

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 52 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços, que não provarem a regularidade de sua situação perante o fisco.

§ Único - A prova será feita mediante a exibição de documentos comprobatórios do imposto sobre a prestação de serviços.

Artigo 53 - Poderão ser também apreendidos os livros,documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Artigo 54 - A devolução dos documentos de interesse fiscal será feita mediante extração de cópia dos mesmos, se isto for de conveniência do Fisco.

-segue fls.23-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
— ESTADO DE SÃO PAULO —

DECRETO Nº 3 252 ,DE 26 DE JULHO DE 1984 -fls.23-

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55 - As declarações para abertura, encerramento , alterações e indicações da receita bruta, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento bem como outros documentos, serão obrigatóriamente assinados pelo titular do estabelecimento, sócio gerente,ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos ou ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

Artigo 56 - Além das atividades enumeradas no regime mensal de estimativa, da tabela de nº 01, anexa à Lei Municipal nº 1880, de 29 de dezembro de 1983, o Fisco Municipal poderá estimar a base de cálculo, para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para outras atividades não especificadas na tabela.

Artigo 57 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mauá, em 26 de julho de 1984.

DR. LEONEL DAMO
Prefeito

ANDRÉ AVELINO COELHO
Secretário de Assuntos Jurídicos

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Secretário de Finanças

Registrad na Secretaria e publicad por edital afixado no local de costume e Arquivad no Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios.

Antonio Paulino Pinto Nazário
Secretário Executive

S.M.

PM - 1 - 50 Bls. 100x1 - 4/84

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 3 252, DE 26 DE JULHO DE 1984 -fls.01-

Registro de entrada e saída de objetos para consertos

REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE OBJETOS PARA CONSERTOS IMPORTO SOBRE SERVIÇOS

(VEÍCULOS, MÁQUINAS, ELETRO-DOMÉSTICOS, UTENSÍLIOS E OUTROS)

NOME E CONTRATO DO PROPRIETÁRIO DO CONSERTO	ESPÉCIE DE OBJETO	DATAS		PREÇO DO SERVIÇO	NOTA FISCAL		DATA			CONTRACTOS
		ENTRADA	SAÍDA		SERIE	NÚMERO	DIA	MÊS	ANO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 3 252, DE 26 DE JULHO DE 1984 -fls.02-

Registro de impressos fiscais

REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

DATA DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO	USUÁRIO			
	NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO		NOME	ENDEREÇO
	CGC	CIC (CPF)		

IMPRESSOS						ENTREGA					OBSERVAÇÕES
ESPÉCIE	TIPO	SÉRIE	NUMERAÇÃO			NOTA FISCAL		DATA			
			DE	A		SÉRIE E SUB-SÉRIE	NÚMERO	DIA	MÊS	ANO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 3 252, DE 26 DE JULHO DE 1 984 -fls.03-

Registro de movimento de ingressos
em diversões públicas

REGISTRO DE MOVIMENTO DIÁRIO DE INGRESSOS EM DIVERSÕES PÚBLICAS IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS 2

DIA	NUMERAÇÃO		QUANTIDADE CANCELADA	NÚMERO DA GUIA	NUMERAÇÃO		QUANTIDADE		SALDO	NUMERAÇÃO		QUANTIDADE CANCELADA	NÚMERO DA GUIA	NUMERAÇÃO		QUANTIDADE CONSUMIDA	SALDO
	INICIAL	FINAL			INICIAL	FINAL	CONSUMIDA			INICIAL	FINAL			INICIAL	FINAL		
TOTAIS																	

OBSERVAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 3 252, DE 26 DE JULHO DE 1 984 -fls.04-

Registro de faturas de serviços
prestados a terceiros

REGISTRO DE FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

(INCLUSIVE OBRAS)

MÊS DE INCIDÊNCIA / ANO

CÓDIGO DE ATIVIDADE

LIVRO REGISTRO DE CO[illegible]	FATURA DE SERVIÇOS		VALOR TOTAL DA FATURA DE SERVIÇOS (A)	OPERAÇÕES COM IMPOSTO DEVIDO					OPERAÇÕES SEM IMPOSTO DEVIDO	
				DEDUÇÕES LEGAIS		BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	IMPOSTO DEVIDO	ISENTAS (VALOR TOTAL DA FATURA DE SERVIÇOS)	NÃO TRIBUTÁVEIS (VALOR TOTAL DA FATURA DE SERVIÇOS)
NÚMERO [illegible]	NÚMERO	DATA DE EMISSÃO		VALOR DOS MATERIAIS (B)	VALOR DAS SUBEMPREITADAS (C)	(A) MENOS (B) MENOS (C)				
TOTAL [illegible]ES (OU A TRANSPORTAR)										

[illegible] DO MÊS POR ALÍQUOTA			RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO MÊS DE INCIDÊNCIA				OBSERVAÇÕES
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	IMPOSTO DEVIDO	NÚMERO DO BRA	DATA DE RECOLHIMENTO	VALOR TOTAL RECOLHIDO	ÓRGÃO ARRECADADOR	
TOTAL			TOTAL				

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 3 252, DE 26 DE JULHO DE 1 984 -fls.05-

Registro de contratos e obras e serviços

e registro de faturas de obras.

REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS (INCLUSIVE OBRAS)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CONTRATO DE

- ☐ EXECUÇÃO
- ☐ EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO
- ☐ EXECUÇÃO POR EMPREITADA
- ☐ EXECUÇÃO POR SUBEMPREITADA
- ☐ LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
- ☐ INSTALAÇÃO E MONTAGEM
- ☐ CONSULTORIA TÉCNICA
- ☐ _____

CONTRATO

- ☐ PRINCIPAL
- ☐ ADITIVO/COMPLEMENTAR AO DE FOLHAS _____ DO LIVRO REGISTRO N.º _____

CONTRATANTE

NOME

ENDEREÇO

MUNICÍPIO | ESTADO

INSCRIÇÃO NO CGC/CPF (MF) | INSCRIÇÃO NO CCM

USUÁRIO OU TOMADOR FINAL DOS SERVIÇOS

NOME

ENDEREÇO

MUNICÍPIO | ESTADO

INSCRIÇÃO NO CGC/CPF (MF) | INSCRIÇÃO NO CCM

NATUREZA JURÍDICA DO TOMADOR FINAL

- ☐ PESSOA FÍSICA
- ☐ EMPRESA PRIVADA
- ☐ EMPRESA PÚBLICA
- ☐ SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
- ☐ AUTARQUIA
- ☐ CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO
- ☐ PODER PÚBLICO FEDERAL
- ☐ PODER PÚBLICO ESTADUAL
- ☐ PODER PÚBLICO MUNICIPAL
- ☐ _____

OBJETO DO CONTRATO

SERVIÇO DE

_____ COM / SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS

LOCAL DE EXECUÇÃO, INSTALAÇÃO, MONTAGEM, APLICAÇÃO, ETC.

ENDEREÇO

MUNICÍPIO | ESTADO

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE SERVIÇOS ADOTADA PELO CONTRIBUINTE PARA RECOLHIMENTO DO ISS

CÓDIGO DE ATIVIDADE	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO	ALÍQUOTA	DEDUÇÕES LEGAIS		ISENTO/NÃO TRIBUTÁVEL
				MATERIAL	SUBEMPREITADA	

PREÇO DO SERVIÇO (REMUNERAÇÃO, HONORÁRIOS, COMISSÃO, ETC.)

PREÇO TOTAL

- ☐ FIXO: Cr$ _____
- ☐ PREVISTO/ ESTIMADO: Cr$ _____

FORMA DE PAGAMENTO

- ☐ MENSAL
- ☐ QUINZENAL
- ☐ _____

CONTRATOS ADITIVOS OU COMPLEMENTARES

DATA	LIVRO REGISTRO		MOTIVOS
	NÚMERO	FOLHA	

DATAS

DO CONTRATO	DO INÍCIO DO SERVIÇO		DO TÉRMINO DO SERVIÇO	
	PREVISTO	EFETIVO	PREVISTO	EFETIVO

FATURAS EMITIDAS

DATA	NÚMERO	VALOR TOTAL	DATA	NÚMERO	VALOR TOTAL	DATA	NÚMERO	VALOR TOTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 3 252, DE 26 DE JULHO DE 1 984 -fls.06-

Registro de prestação de serviços

REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

mês de incidência: aquele em que ocorreu a efetiva prestação dos serviços

MÊS DE INCIDÊNCIA/ANO	CÓDIGO DE ATIVIDADE

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS			SÉRIES "A" E "E"			SÉRIE "E"		SÉRIE "B"		OBSERVAÇÕES
DIA	SÉRIE	NÚMEROS	BASE DE CÁLCULO VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS	ALÍQUOTA	IMPOSTO DEVIDO	RENDAS DO NÃO TRIBUTÁVEIS VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS		REMESSA DO DEVOLUÇÃO VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS		
TOTAL DO MÊS (OU A TRANSPORTAR)										

RESUMO DO MÊS POR ALÍQUOTA

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	IMPOSTO DEVIDO
TOTAL		

RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO MÊS DE INCIDÊNCIA

NÚMERO DO DARM	DATA DE RECOLHIMENTO	VALOR TOTAL RECOLHIDO	ÓRGÃO ARRECADADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 3 252, DE 26 DE JULHO DE 1 984 -fls.07-

Fatura de obras e serviços contratados - modelo 8

Fatura de obras e serviços contratados.- Nº

(DADOS RELATIVOS A FIRMA EMITENTE)

VIA

(ENDEREÇO DO EMITENTE)

(MUNICIPIO).....(ESTADO).....

INSCRIÇÃO NO CGC/ DPF(MF) nº.....

INSCRIÇÃO ESTADUAL nº.....

INSCRIÇÃO MUNCIPAL nº.....

NATUREZA DA OPERAÇÃO :.....

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE.....

DATA DA EMISSÃO: / /

FATURA Nº	FATURA/DUPLICATA VALOR CR$	DUPLICATA Nº DE ORDEM	VENCIMENTO

PARA USO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

DESCONTO DE _____ ATÉ _____

CONDIÇOES ESPECIAIS _____

NOME DO SACADO: _____

ENDEREÇO _____

MUNICIPIO _____ ESTADO _____

PRAÇA DE PAGAMENTO _____ INSCR MUNICIPAL nº _____

INSCR CGC/CPF(MF) nº _____ INSCR. ESTADUAL nº _____

LIVRO REGISTRO	
NUMERO	FOLHAS

COPIADOR	
NUMERO	FOLHAS

VALOR POR EXTENSO

DEVE(M) À _____ ESTABELECIDA À _____

A IMPORTANCIA ACIMA, CORRESPONDENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ABAIXO DISCRIMINADA.

UNIDADE	QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO (OU NOTAS FISCAIS, SERIE E DATA)	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
		VALOR TOTAL DA NOTA CR$		

(Nome, endereço e os números de inscr. municipal nº, estadual e no C.G.C.(M.F.) do impressor da fatura, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última fatura impressa, e o número da autorização para impressão de documentos fiscais).

dimensão 20 cm x 30 cm

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 3 252, DE 26 DE JULHO DE 1 984 -fls.08-

Nota fiscal de serviços - Remessa ou devolução - série C - Mod. 12

(DADOS RELATIVOS A FIRMA EMITENTE) NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - (REMESSA OU DEVOLUÇÃO) SERIE C

VIA Nº

(ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE)

(MUNICIPIO).....(ESTADO).....

INSCRIÇÃO NO CGC/ DPF(MF) nº.....

INSCRIÇÃO ESTADUAL nº.....

INSCRIÇÃO MUNICIPAL nº.....

NATUREZA DA OPERAÇÃO :.....

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE.....

DATA DA EMISSÃO DA NOTA : / /

USUARIO FINAL OU DESTINATARIO

NOME:

ENDEREÇO:

MUNICIPIO: ESTADO

INSCR.CGC/CPF(MF)nº INSCR.ESTADUAL nº INSCR.MUNICIPAL

DOCUMENTO DE REMESSA		UNI-DADE	QUANT-IDADE	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO	
Nº	SERIE				UNITARIO	TOTAL
				VALOR TOTAL DA NOTA CR$		

TRANSPORTADOR

NOME:

ENDEREÇO:

PLACA DO VEICULO: ESTADO: MUNICIPIO:

CARACTERISTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NUMERO	QUANTIDADE	ESPECIE	PESO	
				BRUTO	LIQUIDO

(Nome, endereço e os numeros de inscr. municipal nº, estadual e no C.G.C., do impressor da nota e a quantidade de impressão, o numero de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, e o numero da autorização de impressão de documentos fiscais).

Recebi.....de.....SERIE D

os serviços constantes da nota fiscal de serviços nº

: Mauá ....de.....de 19.....

dimensão 20 cm x 24 cm

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 3 252, DE 26 DE JULHO DE 1 984 -fls.09-

Nota fiscal de serviços - não tributados ou isentos - série B

modelo 11

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS _____ SERIE B

(DADOS RELATIVOS A FIRMA EMITENTE) (NÃO TRIBUTADOS OU ISENTOS)

VIA Nº

(ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE)

(MUNICIPIO) _____ (ESTADO) _____

INSCRIÇÃO NO CGC/ DPF(MF) nº _____

INSCRIÇÃO ESTADUAL nº _____

INSCRIÇÃO MUNICIPAL nº _____

NATUREZA DA OPERAÇÃO : _____

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE _____

DATA DA EMISSÃO DA NOTA / /

USUARIO FINAL OU DESTINATARIO

NOME _____

ENDEREÇO _____

MUNICIPIO: _____ ESTADO _____

INSCR CGC/CPF(MF) nº _____ INSCR. ESTADUAL nº _____ INSCR MUNICIPAL _____

UNIDADE	QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
		VALOR TOTAL DA NOTA CR$		

TRANSPORTADOR

NOME : _____

ENDEREÇO: _____

PLACA DO VEICULO: _____ ESTADO: _____ MUNICIPIO: _____

CARACTERISTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NUMERO	QUANTIDADE	ESPECIE	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

(Nome, endereço e os numeros de inscr. municipal nº, estadual e no C.G.C., do impressor da nota e a quantidade de impressão, o numero de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, e o numero da autorização de impressão de documentos fiscais).

Receb _____ de _____ SERIE C

os serviços constantes da nota fiscal de serviços nº

Maua

_____ de _____ de 19 _____

dimensão 20 cm x 24 cm

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETONNº 3 252, DE 26 de JULHO DE 1 984 -fls.10-

Nota fiscal de Serviços - consumidor

série "A" - Modelo 10

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS — SERIE A

DADOS RELATIVOS A FIRMA EMITENTE (TRIBUTADOS)

VIA Nº

(ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE)

(MUNICIPIO).....(ESTADO).....

INSCRIÇÃO NO CGC/DPF(MF) nº.....

INSCRIÇÃO ESTADUAL nº.....

INSCRIÇÃO MUNICIPAL nº.....

NATUREZA DA OPERAÇÃO :.....

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE.....

DATA DA EMISSÃO DA NOTA : / /

USUARIO FINAL OU DESTINATARIO

NOME:

ENDEREÇO:

MUNICIPIO ESTADO

INSCR. CGC/CPF(MF) nº INSCR. ESTADUAL nº INSCR. MUNICIPAL

UNIDADE	QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL

VALOR TOTAL DA NOTA CR$

TRANSPORTADOR
NOME:
ENDEREÇO:
PLACA DO VEICULO: ESTADO: MUNICIPIO

CARACTERISTICAS DOS VOLUMES					
MARCA	NUMERO	QUANTIDADE	ESPECIE	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

(Nome, endereço e os números de inscr. municipal nº, estadual e no CGC, do impressor da nota e a quantidade de impressão, o numero de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, é o numero da autorização de impressão de documentos fiscais).

Receb.....de.....SERIE A

os serviços constantes da nota fiscal de serviços nº

Mauá de.....de 19.....

dimensão 20 cm x 24 cm

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 3 252, DE 26 DE JULHO DE 1984 -fls.11-

Declaração mensal de serviços
(para instituições financeiras)

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUÁ

SECRETARIA DE FINANÇAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
Declaração de contribuinte

DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS

01

Observação: A declaração somente será aceita as preenchidas à máquina identificada com com o número da insc.municipal

Imposto sobre serviço de instituições financeiras ou assemelhados

02 CARIMBO DE RECEPÇÃO

03 nº da D.M.S | 04 E X | 05 Mes | 06 nºinsc.munic | 07 nº C.G.C

08 Firma ou razão social

09 Identificação da agencia ou dependencia

10 codigo da agencia

01 Local de atividade

11 Rua, avenida, etc. | 12 número | 13 Andar, conjunto, sala, etc.

14 CEP | 15 Bairro | 16 Telefone | 17 Outras informações para localização

DESDOBRAMENTO DA RECEITA TRIBUTAVEL PELO ISS

	SERVIÇOS TRIBUTADOS	CODIGOS DE ATIVIDADE	RECEITA DO PERIODO	Aliquotas	ISS A RECOLHER	
01						9
02						7
03						5
04						3
05						1
06						0
07						8
08						6
09						4
10						2
11						6
12						4
13						2
14						0
15						9
16						7
17						5
18						3
19						1
20	TOTAIS					0

03 A PRESENTE DECLARAÇÃO É EXPRESSÃO DA VERDADE

18 CARIMBO DO CONTRIBUINTE

19 DATA

20 Nome, CPF e RG do Assinante

21 Assinatura do representante legal do contribuinte

FORMATO 210 x 290 mm

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 3 252, DE 26 DE JULHO DE 1 984 -fls.12-

Autorização para impressão de documentos fiscais do Imposto s/ Serviços

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
DEPARTAMENTO DA RECEITA

PARA USO DA REPARTIÇÃO FISCAL

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS Nº

ESTABELECIMENTO IMPRESSOR

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

Nº INSCR. _____ C.G.C.(MF) _____ INSCR. ESTADUAL _____

USUÁRIO

NOME: _____

ENDEREÇO: _____

Nº INSCR. _____ C.G.C./C.P.F.(MF) _____

DOCUMENTOS A SEREM IMPRESSOS

ESPECIE	SERIE	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO

OBSERVAÇÕES _____

PEDIDO

DATA _____ DE _____ DE 19 _____

RESPONSAVEL PELO ESTABELECIMENTO USUARIO _____

DOC. IDENTIDADE _____

ASSINATURA DO RESPONSAVEL

ASSINATURA RESPONSAVEL - ESTABELECIMENTO IMPRESSOR

AUTORIZAMOS

EM ____ DE ____ DE 19 ____

Assinatura e carimbo da autoridade competente

ENTREGA

DATA _____ DE _____ DE 19 _____

DOC. FISCAL _____ SERIE/SUB-SERIE _____

RECEBIMENTO

RECEBEMOS OS DOCUMENTOS FISCAIS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ACIMA MENCIONADA

CARIMBO / ASSINATURA